Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

ANBIMA

Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros

DELIBERAÇÃO Nº 22

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros ("Código de Negociação"), em consulta aos seus membros realizada em 14 de setembro de 2016:

Delibera:

- Alterar a denominação atual do documento anexo a esta Deliberação: de "Regras para Negociação de Certificado de Operações Estruturadas" para "Diretrizes para emissão, distribuição, colocação e negociação de Certificados de Operações Estruturadas"; e
- Adequar o documento frente à nova regulamentação em vigor.

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga automaticamente a Deliberação nº 14 do Código de Negociação.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

Cassiano Scarpelli

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros

DIRETRIZES PARA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, COLOCAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO e ABRANGÊNCIA

Art. 1º – A presente Diretriz tem como objetivo, sem prejuízo da regulamentação em vigor, estabelecer regras para emissão, distribuição, colocação e negociação dos Certificados de Operações Estruturadas ("COE"), .

Art. 2º - Estão sujeitas a esta Diretriz as Instituições Participantes do Código de Negociação que realizarem a emissão, colocação, negociação e distribuição do COE, incluindo as Ofertas Públicas de distribuição realizadas com dispensa de registro.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º - Não será permitida a emissão, distribuição, colocação ou negociação de COE com as seguintes características:

I. Com o objetivo de substituir ou replicar instrumentos de captação bancária já regulamentados;

II. Com objetivo de proporcionar resultados linearmente atrelados a índice de preços, com vencimento inferior a um ano;

III. Com objetivo de proporcionar resultados linearmente atrelados a taxas de câmbio; ou

IV. Com compromisso de recompra ou resgate diário na curva de emissão.

Art. 4º - A Instituição Participante que realizar a emissão de COE deve elaborar documento específico ("Documento do COE") a ser utilizado em sua distribuição, colocação ou negociação, devendo esse documento:

I. Ser aprovado pelas áreas competentes da Instituição Participante;

II. Utilizar linguagem simples, clara, objetiva e adequada à natureza e complexidade do certificado;

III. Conter:

a. A denominação "Certificado de Operações Estruturadas";

b. Nome do emissor e seu número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c. Descrição da natureza e das características essenciais destacando se o COE é da modalidade “Investimento com Valor Nominal Protegido” ou “Investimento com Valor Nominal em Risco”, bem como o detalhamento das particularidades inerentes à respectiva modalidade, sobretudo no tocante à possibilidade da perda do capital investido;

d. Investimento inicial mínimo, ou valor nominal, se houver;

e. Condições de pagamentos periódicos dos rendimentos, quando houver;

f. A data de vencimento ou o prazo da operação;

g. A parcela do valor do investimento protegida, com aviso sobre a necessidade da imobilização do capital por determinado período para a existência desta proteção, quando for o caso;

h. Os ativos subjacentes utilizados como referenciais e informações sobre os meios de obtenção dos valores dos índices, taxas ou cotações destes por parte dos investidores;

i. Dados completos sobre todos os cenários possíveis de desempenho do COE em resposta às alternativas de comportamento dos ativos subjacentes, incluindo aviso de que tais resultados são válidos no vencimento;

j. A especificação dos direitos e das obrigações do titular e do emissor, respectivamente, que possam influenciar as condições de remuneração;

k. As condições de recompra ou resgate antes do vencimento pactuado;

l. Aviso sobre as condições de entrega física de ativo subjacente, quando for o caso;
m. Aviso sobre as condições que impliquem na extinção dos certificados antes do vencimento pactuado, quando for o caso;
n. Aviso sobre as condições de liquidez do investimento, incluindo informações sobre a admissão à negociação do COE em mercado secundário e sobre o formador de mercado, se houver;
o. Indicação e uma breve descrição dos principais fatores de risco;
p. Indicação das entidades administradoras de mercado organizado que mantêm sistemas de registro nos quais o COE será emitido;
q. Informação sobre qualquer outro fator que possa afetar de forma significativa as condições de contratação da operação;
r. Descrição da tributação aplicável;
s. Orientação sobre como encaminhar uma reclamação ou esclarecer dúvidas a respeito do COE;
t. Os avisos obrigatórios, conforme abaixo, ou linguagem equivalente:

"O RECEBIMENTO DOS PAGAMENTOS DESTE CERTIFICADO ESTÁ SUJEITO AO RISCO DE CRÉDITO DO SEU EMISSOR"

"ESTE CERTIFICADO NÃO CONTA COM GARANTIA DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGC"

"ESTE CERTIFICADO NÃO SE TRATA DE INVESTIMENTO DIRETO NO ATIVO SUBJACENTE"

§2º - A formatação, a estrutura e a disposição das informações do Documento do COE não devem diminuir a relevância de nenhum dos itens constantes no §1º deste artigo.

§3º - A denominação "Documento do COE", prevista no caput, é utilizada nesta diretriz como mera indicação, podendo as Instituições Participantes denominar o documento da forma que desejarem.

Art. 5º - As Instituições Participantes devem, quando da distribuição, colocação ou negociação do COE, observar as regras de adequação dos investimentos recomendados ("Processo de Suitability") previstas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico e para a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, conforme aplicável.

§1º – Para os investidores não abarcados pelas regras previstas nos Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas previstos acima, as Instituições Participantes devem implementar Processo de Suitability próprio contendo políticas e procedimentos que assegurem a adequação do COE ao perfil dos investidores.

§2º - A política de que trata o §1º acima deve considerar, no mínimo:

I. A modalidade, o nível de risco e complexidade do COE;

II. O valor a ser investido;

III. A situação patrimonial e financeira do investidor;

IV. A experiência do investidor e sua capacidade em compreender os riscos do investimento;

V. As preferências declaradas do investidor quanto à assunção de risco; e

VI. Os procedimentos utilizados na negociação do COE.

§3º - Em caso de negociação com bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e gestores e administradores de recursos, autorizados na forma da legislação vigente, e de outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Instituição Participante pode prever a dispensa do processo de suitability supracitado.

§4º - As políticas e procedimentos mencionados no parágrafo 1º deste artigo devem ser baseados em critérios consistentes e passíveis de verificação.

Art. 6º - A instituição Participante que atue na distribuição do COE, nos termos da legislação em vigor, deve garantir que as informações relativas ao certificado sejam prestadas ao investidor, previamente à contratação, por meio da entrega do Documento do COE.

Parágrafo único - Caso a distribuição seja realizada por uma Instituição Participante que não seja a emissora do certificado, (i) o Documento do COE a ser utilizado deve ser aquele elaborado pelo emissor do COE, e (ii) o Processo de Suitability será exclusivamente de sua responsabilidade.

Art. 7º - Nos termos da regulamentação em vigor, a Instituição Participante que atue na distribuição do COE, deve:

I. Entregar ao investidor o Documento do COE antes da aquisição do COE; e

II. Manter um termo de adesão e ciência de risco, datado e assinado pelo titular, com a seguinte redação: "RECEBI UM EXEMPLAR DO [DOCUMENTO DO COE] PREVIAMENTE À AQUISIÇÃO DO COE E TOMEI CONHECIMENTO DO SEU FUNCIONAMENTO E RISCOS".

§1º - O disposto nos incisos acima pode ser atendido com a disponibilização do documento e a manifestação do titular por meio eletrônico.

§2º - As obrigações do caput ficam dispensadas:

I. Quando o adquirente do COE for investidor profissional, nos termos da legislação em vigor;

II. Quando o COE for negociado em sistema centralizado e multilateral mantido por entidade administradora de mercado organizado;

III. Nas negociações bilaterais privadas.

§3º - Nas negociações bilaterais privadas, as Instituições Participantes deverão possuir procedimentos e critérios próprios, suficientes para garantir que as informações relativas ao certificado sejam prestadas por meio de documentos disponibilizados ao investidor, contendo as informações relativas aos termos e condições do negócio, de forma a permitir ampla compreensão sobre as condições de funcionamento, seus fluxos de pagamentos e os riscos incorridos, devendo a Instituição Participante possuir evidências de que tais informações foram disponibilizadas ao investidor previamente à contratação.

CAPÍTULO III – MATERIAL PUBLICITÁRIO

Art. 8º - O material publicitário utilizado para distribuição ou negociação do COE deve:

I. Seguir as regras gerais de divulgação de informações previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta Diretriz;

II. Ser consistente e não conter informações diversas em relação ao conteúdo do Documento do COE;

III. Usar linguagem serena e moderada, advertindo para os riscos do investimento, inclusive que o recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do emissor do certificado;

IV. Mencionar que se trata de material publicitário;

V. Destacar que o certificado é da modalidade de "Investimento com Valor Nominal em Risco", quando for o caso;

VI. Alertar para a existência do Documento do COE e os meios para a obtenção de um exemplar, além da advertência em destaque com a seguinte redação: "LEIA O [DOCUMENTO DO COE] ANTES DE APLICAR NESTE CERTIFICADO DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS";

Art. 9º - Caso o material publicitário do COE contenha cenários, não poderá ser dado destaque ao melhor cenário em detrimento de outros cenários.

Art. 10 - As Instituições Participantes que indicarem em seus materiais publicitários menções a rentabilidades do COE, inclusive no Documento do COE, devem sempre incluir as correspondentes taxas efetivas expressas em percentual ao ano, com igual destaque.

Art. 11 – As informações divulgadas por qualquer meio, inclusive no Documento do COE, na qual seja incluída referência à rentabilidade passada de um COE, deve:

I. Apresentar gráfico com a evolução do desempenho auferido no momento do vencimento, apurado diariamente, de certificados idênticos ao COE sendo ofertado, que tenham vencido em um intervalo no mínimo idêntico ao da duração do COE e cuja data final seja, no máximo, 30 (trinta) dias anterior à data de emissão;

II. Quando a referência for à evolução de preço dos ativos subjacentes do COE, incluir advertência, em destaque, com a seguinte redação: "ESTES VALORES SÃO MERAMENTE ILUSTRATIVOS E NÃO REPRESENTAM O DESEMPENHO PASSADO DO COE";

III. Incluir advertência em destaque com a seguinte redação: "A MENÇÃO A RENTABILIDADES PASSADAS NÃO É GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA";

IV. Incluir a identificação clara do período de referência da rentabilidade passada, nomeadamente as datas inicial e final; e

V. Mencionar que a rentabilidade líquida depende da tributação aplicável.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As Instituições Participantes devem adotar controles internos que permitam a verificação da eficácia dos procedimentos estabelecidos nesta Diretriz.

Art. 13 – Esta Diretriz entra em vigor em 12 de junho de 2017.